



LEI Nº 1.319 DE 14 DE MARÇO DE 2019.



ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ENSINO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DA REDE PARTICULAR LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DOS BEZERROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º. As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorrida no âmbito das unidades de ensino públicas municipais ou particulares localizadas no município dos Bezerros.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

- I-** Dano moral;
- II-** Dano patrimonial;
- III-** Lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV-** Morte.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE ENSINO

Artigo 3º. Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I-** Realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;



II- Realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais da educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do município ou órgão que as substitua e do Conselho Municipal de Educação.

III- Inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político – Pedagógico (PPP) da unidade de ensino;

IV- Otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Município ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V- Promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI- Criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do município ou órgão que as substitua e no Conselho Municipal de Educação;

VII- Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Artigo 4º. Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I- Acionará imediatamente a Polícia Militar, na ocorrência de agressão física, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II- Até três horas após a agressão:

a) Encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) Acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;



PREFEITURA DE BEZERROS

GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



c) No caso de violência praticada por estudante menor de dezesseis anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) Comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias executivas de Ensino e Gestão da Rede do Município ou órgão que as substitua a agressão ocorrida;

e) Informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III- Até trinta e seis horas após a agressão :

a) Procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) Dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Município, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) Adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) Dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Artigo 5º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no 4º.

Artigo 6º - Compete ao gestor imediato do profissional da educação requerer aos órgãos competentes a caracterização de a violência de trabalho nos casos de agressão sofrida por profissional da educação no ambiente escolar e fora dele, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I- Declaração preenchida em formulário próprio;

II- Fotocópia da ata a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 4º; e

III- Fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.



PREFEITURA DE BEZERROS

GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



Artigo 7º. Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º. A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos arts. 129 e art. 143 do Código Penal, e dos arts. 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 14 de março de 2019.

Breno de Lemos Borba
BRENO DE LEMOS BORBA